SENTENÇA

Processo n°: **1001939-90.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Rosalina de Fátima Stochi

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Npl 1 e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI, qualificado(s) ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 e Grupo Recovery, também qualificado, alegando ter sido cobrada pelas rés a respeito de uma dívida no valor de R\$ 2.428,16 oriundo de um suposto empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, negócio esse que, segundo afirma, nunca teria sido contratado, aduzindo ainda que, além da correspondência, as rés teriam passado a fazer ligações telefônicas e a enviar SMS incessantemente, sempre sob ameaça de inscrever seu nome no SCPC e no SERASA, à vista do que conclui que, além de se tratar de dívida inexistente, estaria sendo submetida a constrangimentos ilegais, requerendo a declaração de inexistência do débito, cessando qualquer cobranca efetivada pela ré e cancelando qualquer negativação que venha por ventura a ser realizada junto ao SCPC e ao SERASA, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor equivalente à 10 vezes o valor da indevida cobrança, qual seja, R\$ 24.281,60, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

As rés contestaram o pedido alegando terem recebido a cessão do crédito somente após a confirmação da existência e consistência da dívida, concluindo assim pela improcedência da ação, até porque não teria havido qualquer dano moral na situação narrada na inicial, configuradora de exercício regular de direito.

A autora replicou alegando que uma simples análise da assinatura exaurida no suposto contrato firmado entre a autora, requerendo realização de perícia grafotécnica.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica da leitura dos autos, o contrato do qual originado o crédito cedido em favor das rés contém assinatura da autora (*vide fls. 137 e fls. 138*), firma essa que a autora sustenta falsa, daí a decisão que, saneando o processo, designou a realização de prova pericial, frustrada por conta de que a autora, não obstante intimada pessoalmente e, depois, reiteradamente admoestada a prestar esclarecimento, tenha

deixado de comparecer para fornecimento de material gráfico, essencial ao trabalho pericial.

Ora, ainda que se possa pretender se cuide aqui de uma relação jurídica de consumo, não haverá, em favor da autora, como desonerá-la do encargo probatório que lhe cumpria, no caso, em fornecer o respectivo material gráfico, não se podendo admitir aqui uma pretensa inversão do ônus probatório, a teor do que permite o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois conforme doutrina de CÂNDIDO DINAMARCO, tratando da inversão judicial do ônus probatório, "O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e consequentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" ¹.

Fixada essa premissa, cumpre a este Juízo, na condição leiga em relação à questão grafotécnica, afirmar que as assinaturas lançadas em nome da autora no contrato de fls. 137 e fls. 138, ao contrário do que a autora alega em réplica, guardam semelhança que, repita-se o destaque, ao leigo, não permitem afirma falsa qualquer delas, com o devido respeito ao entendimento da parte e seu procurador.

Tem-se, portanto, que, se o fundamento do direito afirmado pela autora reside na falsidade da assinatura aposta no contrato e que, por culpa exclusiva dela, autora, a prova pericial dessa falsidade ou autenticidade da assinatura não foi produzida, a improcedência da demanda é conclusão de rigor, que fica, assim, adotada, cumprindo a ela, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI contra Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 e Grupo Recovery, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA